



ACÓRDÃO Nº 10088/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 022.469/2017-6.
2. Grupo I - Classe de Assunto:
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessados: Ana de Paulo Fernandes (734.530.213-04); Maria Lindaura de Vasconcelos Siqueira (464.947.403-59).
4. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Ceará.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de pensão civil instituídas por ex-servidores Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Ceará, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, incisos III e IX, e na Lei 8.443/1991, art. 1º, V, e 39, II, em:
- 9.1. considerar prejudicado o exame do ato de pensão instituída por Raimundo Pimentel Fernandes em favor de Ana de Paulo Fernandes, nos termos do §5º do art. 260 do Regimento Interno;
- 9.2. considerar ilegal o ato de pensão instituída por Paulo Francisco Siqueira em favor de Maria Lindaura de Vasconcelos Siqueira e a ele negar registro;
- 9.3. determinar à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Ceará que adote as seguintes medidas:
 - 9.3.1. dê ciência do inteiro teor desta deliberação a Maria Lindaura de Vasconcelos Siqueira no prazo de quinze dias e faça o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;
 - 9.3.2. faça cessar os pagamentos à interessada mencionada no subitem anterior no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;
 - 9.3.3. emita, no prazo de trinta dias, novo ato relativo à pensão instituída por Paulo Francisco Siqueira, do qual deve constar, no quadro "Eslarecimentos do Gestor de Pessoal", o fundamento legal da alteração da função DAL 111.3 exercida por Paulo Francisco Siqueira para DAS 101.1.
10. Ata nº 40/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/10/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10088-40/17-1.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministro presente: Benjamin Zymler (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (na Presidência).

ACÓRDÃO Nº 10089/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 852.167/1997-0.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados: Aldo Frota Nogueira (000.466.633-04); Antonio Benito Carneiro (010.126.733-91); Antonio Medeiros Gurgel (023.043.093-72); Heliomar Abraão Maia (023.677.348-87); José Albersio de Araujo Lima (001.088.713-04); Manoel Perboyre Gomes Castelo (013.807.373-20); Marcos Vinicius Assunção (001.136.543-91); Maria Dulce Sousa Castelo (090.689.533-20); Maria Ivoni Pereira de Sá (002.085.903-15); Wagner Barreira Filho (001.051.553-49).
4. Entidade: Universidade Federal do Ceará.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal:
 - 8.1. Carlos Henrique da Rocha Cruz (5.496/OAB-CE) e outros, representando Antonio Benito Carneiro e Aldo Frota Nogueira; Auriberto Cunto Gurgel (34.863/OAB-CE), representando Antônio Medeiros Gurgel.
9. Acórdão: VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias concedidas pela Universidade Federal do Ceará, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, em:
- 9.1. considerar ilegais os atos de aposentadoria de Aldo Frota Nogueira, Antonio Benito Carneiro, Antonio Medeiros Gurgel, Heliomar Abraão Maia, José Albersio de Araujo Lima, Manoel Perboyre Gomes Castelo, Marcos Vinicius Assunção, Maria Dulce Sousa Castelo, Maria Ivoni Pereira de Sá e Wagner Barreira Filho, recusando seu registro;
- 9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelos interessados, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
- 9.3. determinar à Universidade Federal do Ceará que:
 - 9.3.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;

- 9.3.2. corrija, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta deliberação, o valor das rubricas alusivas à incorporação de "quintos de FC" atualmente pagas a Aldo Frota Nogueira, Antonio Medeiros Gurgel, Heliomar Abraão Maia, José Albersio de Araujo Lima, Manoel Perboyre Gomes Castelo, Marcos Vinicius Assunção, Maria Ivoni Pereira de Sá e Wagner Barreira Filho, utilizando, para tanto, a tabela de referência de FC adotada pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, disponibilizada no sistema Siapex;
- 9.3.3. suspenda, de imediato, quaisquer pagamentos eventualmente ainda realizados a título de Plano Collor a Antonio Medeiros Gurgel, Heliomar Abraão Maia, Manoel Perboyre Gomes Castelo, Marcos Vinicius Assunção, Maria Dulce Sousa Castelo, Maria Ivoni Pereira de Sá e Wagner Barreira Filho, haja vista já integrado à remuneração ordinária dos interessados por força das subsequentes reestruturações de carreira, tratando-se, assim, de execução em excesso dos respectivos provimentos judiciais;
- 9.3.4. dê ciência do inteiro teor desta deliberação aos inativos tratados nestes autos, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
- 9.3.5. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que os interessados tiveram ciência desta deliberação;

- 9.4. esclarecer à unidade de origem, com supedâneo no art. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU, que as concessões consideradas ilegais poderão prosperar mediante a emissão e o encaminhamento a este Tribunal de novos atos concessórios, escoimados das irregularidades apontadas nestes autos;
- 9.5. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das medidas indicadas acima.
10. Ata nº 40/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 31/10/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-10089-40/17-1.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministro presente: Benjamin Zymler (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira (na Presidência).

ENCERRAMENTO

As 15 horas e 20 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária das Câmaras

Aprovada em 1º de novembro de 2017.

BENJAMIN ZYMLER
na Presidência

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 55, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2017

Autoriza a descentralização externa de créditos orçamentários e repasse de recursos financeiros para a Câmara do Deputados, o Senado Federal e a Controladoria Geral da União.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso da competência que lhe é delegada pelo art. 1º, inciso I, alínea "d", da Portaria-TCU nº 1, de 2 de janeiro de 2017, e considerando as informações constantes do processo nº TC 001.636/2016-2, resolve:

Art. 1º Fica autorizada, na forma do Anexo Único desta portaria, a descentralização externa de créditos e o repasse de recursos financeiros para a Câmara do Deputados, Unidade Gestora 010001, Gestão 00001, no valor de R\$ 1.049,09 (mil e quarenta e nove reais e nove centavos); para o Senado Federal, Unidade Gestora 020001, Gestão 00001, no valor de R\$ 2.331,42 (dois mil, trezentos e trinta e um reais e quarenta e dois centavos); e para a Controladoria Geral da União, Unidade Gestora 370003, Gestão 00001, no valor de R\$ 1.049,09 (mil e quarenta e nove reais e nove centavos), para atender ao dispêndio decorrente da contratação de orientadores do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Orçamento Público.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ROBERTO CAIXETA

ANEXO ÚNICO

Grupo Natureza de Despesa: Outras Despesas Correntes

Atividade	Natureza de Despesa	Descrição	Valor (em R\$)
01.032.0550.4018.0001 Fiscalização da Aplicação dos Recursos Públicos Federais (PO 0002 - Capacitação de Recursos Humanos)	3.3.90.36	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	4.429,60

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 460, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2017

Dispõe sobre alteração de dispositivos da Resolução CJF n. 3, de 10 de março de 2008.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO a necessidade de se reequilibrar a força de trabalho nos órgãos da Justiça Federal de primeiro e segundo graus;

CONSIDERANDO o decidido no Processo n. CJF-PPN-2017/00016, na sessão de 23 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º Os artigos 27, 29, 31, 32 e 38 da Resolução CJF n. 3, de 10 de março de 2008, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 27. [...]

[...]

II - a pedido do servidor, com ou sem permuta, a critério da Administração;

[...]

§ 1º A remoção a que se refere o inciso II deste artigo poderá ocorrer:

I - com permuta, quando houver o deslocamento recíproco entre servidores ocupantes de cargos de mesma denominação e atribuições;

II - sem permuta, quando houver o deslocamento de servidor, sem reciprocidade, para suprir déficit decorrente do concurso nacional de remoção, inclusive entre localidades de uma mesma Região.

§ 2º [...]

I - não ter sido removido nos 2 (dois) últimos anos;

[...]

§ 3º A coordenação das remoções de que tratam os incisos I e II do § 1º deste artigo será realizada pelo Conselho da Justiça Federal, que publicará a classificação geral, para conhecimento dos interessados.

[...]

§ 5º É vedada a participação no Concurso Nacional de Remoção com permuta, de que trata o inciso I do § 1º deste artigo, de servidores que tenham preenchido os requisitos para aposentadoria voluntária até a data de publicação do edital." (NR)

"Art. 29. [...]

[...]

§ 4º Em caso de servidor removido pelo concurso nacional de remoção, eventual requerimento de remoção por motivo de saúde do próprio servidor, do cônjuge, do companheiro ou de seu dependente deverá ser instruído e decidido pelo órgão de exercício e encaminhado ao órgão de origem para ciência.

§ 5º O presidente do tribunal regional federal da região de exercício será competente para expedir o ato de remoção quando a alteração de lotação por motivo de saúde do próprio servidor, do cônjuge, do companheiro ou de seu dependente se der para a própria região de exercício." (NR)

"Art. 31. A remoção a pedido, de que trata o inciso I do § 1º do art. 27 desta resolução, será anual e ocorrerá, preferencialmente, no mês de dezembro, ressalvadas as vedações previstas em leis específicas, podendo, excepcionalmente, ser suspensa para ajustes de lotação.

[...]

§ 3º A remoção sem permuta, de que trata o inciso II do § 1º do art. 27 desta resolução, será realizada periodicamente e obedecerá a regras definidas em edital." (NR)

"Art. 32. [...]

§ 1º O requerimento de que trata o caput deste artigo será instruído com os documentos que comprovem os requisitos exigidos nesta resolução e deverá indicar até duas opções de órgãos para remoção por permuta e uma opção de órgão para a remoção sem permuta.

[...]

§ 6º O edital do concurso nacional de remoção consignará a data a partir da qual não será mais possível a desistência, tornando-se irretroativa e irrevogável a opção do candidato." (NR)

[...]

"Art. 38. [...]

[...]

§ 3º Após a conclusão do período de trânsito, concedido aos servidores removidos pelo concurso nacional de remoção, o registro de frequência e a instrução, análise e decisão sobre férias, licenças, afastamentos, concessões, cessão, rejeição, teletrabalho, dentre outros atos inerentes à lotação, frequência e jornada do servidor serão de responsabilidade do órgão de exercício, que comunicará sua decisão ao órgão de origem." (NR)

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. LAURITA VAZ

RESOLUÇÃO Nº 461, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a metodologia de cálculo para o preço máximo a ser pago pela construção de edificações para uso do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus e dá outras providências.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 3º da Lei n. 11.798, de 29 de outubro de 2010, que disciplina, no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, as atividades que necessitem de coordenação central e padronização da Justiça Federal serão organizadas em forma de sistema;

CONSIDERANDO o disposto no capítulo II da Resolução CNJ n. 114, de 20 de abril de 2010, que dispõe sobre os parâmetros e as orientações para a precificação de construção de imóveis no Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CJF n. 179, de 21 de dezembro de 2011, que disciplina, no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, o planejamento, a execução e a fiscalização de obras;

CONSIDERANDO o disposto na alínea "e", inciso II, do art. 5º da Resolução n. CJF-RES-2013/00244, de 9 de maio de 2013, que dispõe sobre o funcionamento dos comitês técnicos de obras no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus;

CONSIDERANDO a Portaria n. CJF-POR-2015/00481, de 10 de novembro de 2015, que instituiu grupo de trabalho com a finalidade de estabelecer referenciais de custos para as obras da Justiça Federal;

CONSIDERANDO o decidido no Processo n. CJF-PRO-2015/00047, na sessão realizada em 23 de outubro de 2017, resolve:

Art. 1º Aprovar a metodologia de cálculo que estipula o preço máximo a ser pago pela construção de edificações no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

Art. 2º Os limites de preços estabelecidos nesta resolução aplicam-se exclusivamente à construção de novas edificações.

Art. 3º Para fins desta resolução, consideram-se:

I - Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI) - sistema mantido pela Caixa Econômica Federal (CEF) para a obtenção de referência de custos de obras a serem contratadas e executadas com recursos dos orçamentos da União, cuja utilização é obrigatória, nos termos do Decreto n. 7.983, de 8 de abril de 2013.

II - Custo Unitário Básico (CUB/m²) - conforme o item 3.9 da Norma Brasileira NBR 12.721:2006 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), é o custo por metro quadrado de acordo com o projeto-padrão considerado pela ABNT, fixado de acordo com a metodologia estabelecida no item 8.3 da aludida norma pelos Sindicatos da Indústria da Construção Civil, em atendimento ao disposto no art. 54 da Lei n. 4.591, de 16 de dezembro de 1964, sendo base para a avaliação de parte dos custos de construção de edificações.

III - Custo SINAPI (C_{SNP}/m²) - calculado pela CEF com a utilização dos preços de insumos adotados na construção civil (materiais, equipamentos e mão de obra) pesquisados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em todas as capitais do País, utiliza o mesmo arcabouço legal de cálculo do CUB/m². As composições de custos unitários de serviços utilizadas para a determinação do C_{SNP}/m² são desenvolvidas pela CEF, bem como por instituições públicas estaduais e municipais.

IV - Custo Médio SINAPI (CM_{SNP}/m²) - custo médio de construção por metro quadrado de todos os projetos-padrão orçados pela CEF para a obtenção de seus respectivos Custos SINAPI. O CM_{SNP}/m², divulgado mensalmente pelo IBGE para cada um dos estados brasileiros, considerando a desoneração da folha de pagamento de empresas do setor da construção civil, será um dos componentes adotados pela Justiça Federal para a definição dos valores estimativos e máximos a serem pagos pela construção de suas novas edificações.

V - Índice SINAPI - calculado pelo IBGE, indica a variação percentual do Custo SINAPI da construção civil, nacionalmente, regionalmente e por estados, no mês, no ano e nos últimos 12 meses de apuração dos dados.

VI - Fator SINAPI (F_{SNP}) - número multiplicador obtido dos resultados dos estudos do Grupo de Trabalho Custo de Obras que irá majorar o CM_{SNP}/m² estadual, de forma a fazer com que o preço máximo a ser pago pela obra, estipulado pelos órgãos da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, contemple todos os custos envolvidos no empreendimento, acrescidos dos valores a serem pagos ao construtor a título de Bonificações e Despesas Indiretas (BDI).

VII - Programa de Necessidades - conjunto das intenções expressas pelo dimensionamento das áreas de trabalho e pelas características e condições necessárias ao desenvolvimento das atividades dos usuários da edificação. Por meio do Programa de Necessidades, é possível realizar o cálculo aproximado da área de construção, que trará subsídios à avaliação dos custos estimados para o empreendimento e para a escolha do terreno no qual será construída a edificação.

VIII - Ação Orçamentária (projeto) - instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, que envolve um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resultam produtos que concorrem para a expansão ou para o aperfeiçoamento da ação de governo, tais como: construção, aquisição, reforma, modernização e ampliação de imóveis.

Art. 4º Adotar o Fator SINAPI (F_{SNP}) igual a 3,20 (três vírgula vinte centésimos).

Parágrafo único. O número multiplicador do F_{SNP} poderá ser alterado por portaria da presidência do Conselho da Justiça Federal, caso estudos do Comitê Técnico de Obras Nacional da Justiça Federal (CTO-N) demonstrem a necessidade de ajuste.

Art. 5º Para a abertura de ação orçamentária que vise à construção de uma nova edificação, além do cumprimento de outras obrigações previstas em normativos específicos, deverá ser calculado o Preço Total Estimado do Empreendimento (P_{est.}), que será obtido pela somatória dos valores estimativos a serem gastos com a elaboração dos projetos arquitetônicos e dos projetos complementares (P_{proj.}), com a execução da obra (P_o), bem como com os serviços contratados de fiscalização (P_f), e será obtido pela equação: P_{est.} = P_{proj.} + P_o + P_f.

§ 1º Para a obtenção do gasto estimado com a obra, deverá ser previamente elaborado o Programa de Necessidades, o qual indicará uma área inicial de construção (A_{const.}) que balizará a futura execução do projeto arquitetônico.

§ 2º O modelo de Programa de Necessidades a ser utilizado será disponibilizado pela coordenação do CTO-N no site do Conselho da Justiça Federal.

§ 3º O preço estimado para a execução da obra é definido pela equação P_e = F_{SNP} x CM_{SNP}/m² estadual x A_{const.}

§ 4º Os gastos com a elaboração dos projetos arquitetônicos e complementares são definidos por meio da Resolução n. CJF-RES-2015/00339, de 10 de fevereiro de 2015, que dispõe sobre a instituição do Manual de Contratação de Projetos de Arquitetura e Engenharia no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

§ 5º Os preços estimativos para a contratação da totalidade dos projetos serão calculados mediante a utilização das seguintes fórmulas:

- Se A_{const.} < 3.000 m² => P_{proj.} = 0,05 x P_o;
- Se 3.000 m² < A_{const.} < 10.000 m² => P_{proj.} = 0,04 x P_o;
- Se A_{const.} > 10.000 m² => P_{proj.} = 0,035 x P_o.

§ 6º Para a estimativa do preço de contratação parcial dos projetos, deverá ser utilizada planilha orçamentária específica, disponibilizada no site do Conselho da Justiça Federal.

§ 7º Os gastos com a fiscalização contratada para as obras da Justiça Federal deverão ser menores ou iguais a 3% do preço estimado para a execução da obra.

Art. 6º O preço máximo (P_{max}) a ser pago pela construção de novas edificações para a Justiça Federal de primeiro e segundo graus, tendo como um dos fatores a área efetivamente projetada para a construção (A_{proj.}), será determinado pela seguinte equação: P_{max} < F_{SNP} x CM_{SNP}/m² estadual x A_{proj.}

Parágrafo único. Caso o orçamento proposto para a licitação da obra supere o preço máximo estipulado no caput em 7%, deverão ser apresentadas as justificativas para a validação do preço proposto.

Art. 7º Caberá aos técnicos das áreas de Arquitetura e Engenharia das seções judiciárias ou dos tribunais regionais federais a execução ou a avaliação criteriosa de cada orçamento em que atuem como autores ou gestores de contratos firmados com terceiros, verificando, nos projetos executivos de Arquitetura e nos projetos complementares, os quantitativos de serviços a serem realizados e seus respectivos custos unitários.

§ 1º Os técnicos das áreas de Arquitetura e Engenharia serão os responsáveis pela apresentação das justificativas requeridas no parágrafo único do art. 6º.

§ 2º As justificativas apresentadas para a superação do preço máximo estipulado no caput do art. 6º serão validadas, ou não, pelos coordenadores do Comitê Técnico de Obras Regional (CTO-R) do tribunal regional federal a que esteja vinculada a obra, mediante a expedição de relatório circunstanciado.

§ 3º O relatório de avaliação do CTO-R deverá ser submetido à apreciação do ordenador de despesas do órgão requisitante da obra, a quem caberá a decisão final de aceitação do preço orçado.

§ 4º Os orçamentos de obras da Justiça Federal deverão ser constituídos, obrigatoriamente, das Planilhas Orçamentárias Sintética e Analítica, da Planilha de Composição de Custos Unitários, da Curva ABC de Serviços, da Curva ABC de Insumos, da Planilha de Composição do BDI, da Planilha SINAPI de Encargos Sociais correspondente ao local da obra e do cronograma físico-financeiro.

§ 5º O autor do orçamento deverá providenciar quadro-resumo no qual constem a área da edificação a ser construída, o preço global orçado da obra, o mês de referência do orçamento e o CM_{SNP}/m² estadual correspondente ao mês de referência do orçamento.

§ 6º O quadro-resumo exigido no parágrafo anterior deverá conter o Fator SINAPI resultante do orçamento a ser obtido pela seguinte equação: F_{SNP} = Preço Global Orçado da Obra ÷ (CM_{SNP}/m² estadual x A_{proj.}).

Art. 8º Os orçamentos para obras de construção de novas edificações destinadas à Justiça Federal deverão adotar os Encargos Sociais SINAPI considerando a mão de obra desonerada.

Art. 9º O preço máximo (P_{max}) a ser pago pela construção de novas edificações para o Conselho e para a Justiça Federal de primeiro e segundo graus, definido no art. 6º, será divulgado nos editais de licitação e sobre ele incidirão os descontos ofertados pelos licitantes interessados na execução da obra.

Art. 10. O Índice SINAPI estadual poderá ser utilizado como fator de reajuste dos contratos firmados para a construção de edificações da Justiça Federal.

Art. 11. Caberá ao CTO-N propor ações que visem ao aperfeiçoamento da elaboração de orçamentos para obras da Justiça Federal.

Art. 12. O estudo técnico do grupo de trabalho instituído pela Portaria n. CJF-POR-2015/00481 será disponibilizado nos portais eletrônicos do Conselho e dos tribunais regionais federais, constituindo-se em instrumento de consulta da metodologia de cálculo adotada para o estabelecimento do Fator SINAPI.

Art. 13. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Min. LAURITA VAZ

RESOLUÇÃO Nº 462, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2017

Dispõe sobre a administração de bens móveis no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO os princípios constitucionais que regem a administração pública e a constante persecução do aprimoramento da eficiência administrativa, com a racionalização dos procedimentos e otimização dos recursos disponíveis;

CONSIDERANDO a Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto n. 99.658, de 30 de outubro de 1990, alterado pelo Decreto n. 6.087, de 20 de abril de 2007, que regulamenta, no âmbito da Administração Pública Federal, o reaproveitamento, a movimentação, a alienação e outras formas de desfazimento de material;

CONSIDERANDO o disposto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP;

CONSIDERANDO a Portaria n. 833, de 16 de dezembro de 2011, da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, que instituiu o Manual SIAFI como norma referente à Contabilidade e Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial da União, de forma a padronizar os conceitos, normas e procedimentos dos atos e fatos da Administração Pública Federal e as operações realizadas por meio do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI;

CONSIDERANDO a importância de definir as diretrizes que viabilizem a eficaz administração e controle dos bens materiais no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus;

CONSIDERANDO o decidido no Processo n. CJF-PPN-2013/00015, na sessão realizada em 23 de outubro de 2017, resolve:

CAPÍTULO I DO OBJETO

Art. 1º Instituir, no âmbito do Conselho e da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, diretrizes e regras gerais sobre a administração de bens móveis, a partir do momento de sua entrega no órgão.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para fins desta resolução, considera-se:

I - bens móveis: bens corpóreos, que têm existência material e que podem ser transportados por movimento próprio ou removidos por força alheia sem alteração da substância ou da destinação econômico-social, para a produção de outros bens ou serviços, tais como máquinas, aparelhos, equipamentos, ferramentas, equipamentos de processamento de dados e de tecnologia da informação, móveis e utensílios, materiais culturais, educacionais e de comunicação, veículos, bens móveis em andamento, dentre outros;

II - material: designação genérica de equipamentos, componentes, sobressalentes, acessórios, veículos em geral, matérias-primas e outros itens empregados ou passíveis de emprego nas atividades dos órgãos e entidades públicas federais, independentemente de qualquer fator;

III - material permanente: aquele que, em razão de seu uso corrente, não perde a sua identidade física, e/ou tem uma durabilidade superior a dois anos;

IV - material de consumo: aquele que, em razão de seu uso corrente, perde normalmente sua identidade física e/ou tem sua utilização limitada a dois anos;

V - recebimento: ocorre na entrega do material no órgão público, em local previamente designado, e consiste em ato que transfere apenas a responsabilidade pela guarda e conservação do material, mas não implica aceitação;